



## RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

**LOCADORA: LOCAR SIM LOCADORA DE VEICULOS**

*LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.917.392/0001-11, com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 145, Centro, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08710-460;*

**LOCATÁRIO(A): LORENY MAYARA CAETANO**

*ROBERTO, brasileira, casada, empresária portada do CIRG 47606141, inscrita no CPF sob o n.º 387.162.118-80, residente e domiciliada na Rua Luiz Pellogia, n.º 87, Altos do Catagua, Taubaté – SP – CEP 12093+660;*

Declaramos, para os devidos fins, que recebemos a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente a locação, do período de 11/06 à 11/07, referente aos veículo (s):

**HB20 -EVOLUTI  
HYUNDAI  
COR: BRANCA  
CHASSIS: 9BHCP51AANP251582  
PLACA: RTM-0G07  
ANO/MODELO: 2021/2022**

Recebemos  
Em 11/07/2024

Mogi das Cruzes, 11 de julho de 2024.

**LOCAR SIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA**

Empresa Isenta da emissão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item

3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"